

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE MATO GROSSO CAMPUS VÁRZEA GRANDE
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS
PELA LEI 14.230/2021 - CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO
PÚBLICA DO IFMT, CAMPUS VÁRZEA GRANDE – MT**

Várzea Grande - MT

2022

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE MATO GROSSO - CAMPUS VÁRZEA GRANDE
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

JULIANNA MARQUES DO AMARAL PRADO¹

KAREN EMANUELLY DOS SANTOS SILVA²

MATHEUS VINICIUS DA SILVA VIANA³

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS
PELA LEI 14.230/2021 - CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO
PÚBLICA DO IFMT, CAMPUS VÁRZEA GRANDE – MT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus Várzea Grande.
Orientadora: Professora Dra. Giovana Rosangela Ferreira Mendes⁴.

Várzea Grande - MT

2022

¹ Discente do curso superior de tecnologia em gestão pública

² Discente do curso superior de tecnologia em gestão pública

³ Discente do curso superior de tecnologia em gestão pública

⁴ Professora Doutora, do IFMT Campus Várzea Grande

Resumo

A nova Lei de Improbidade Administrativa de n. 14.230/2021 alterou diversos dispositivos da antiga Lei n. 8.429/1992 (LIA), ambas estabelecem as sanções cabíveis em decorrência da prática de improbidades administrativas que são as condutas impróprias do agente público/político que causam consequências de ordem jurídica, social, econômica e política. Com essas alterações ocorridas recentemente, e torna-se importante ao profissional de gestão pública a compreender as alterações trazidas pela Nova Lei para que este possa agir de forma ética e legal. Utilizou-se da metodologia de pesquisa-ação com o público alvo os discentes do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública-(TGP) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, em fase diagnóstica foi constatado que 75% (setenta e cinco por cento) dos discentes desconheciam as alterações da Nova Lei, com isso, objetivou-se realizar uma ação interventiva com a produção de uma cartilha digital disponibilizada e compartilhada aos discentes obtendo êxito e atingindo o objetivo proposto.

Palavras-chaves: Atos de Improbidade, Improbidade Administrativa, Administração Pública, Agente Público, Discentes.

Abstract

The new Law of Administrative Improbity of n. 14.230/2021 amended several provisions of the old Law n. 8.429/1992 (LIA), both establish the applicable sanctions due to the practice of administrative improbity, which are the improper conduct of the public/political agent that cause legal, social, economic and political consequences. With these recent changes, it is important for the public management professional to understand the changes brought by the new law so that he can act in an ethical and legal way. The methodology of action research was used with the target audience the students of the Superior Course of Technology in Public Management (TGP) of the Federal Institute of Education, Science and Technology of Mato Grosso, in the diagnostic phase it was found that 75% (seventy-five percent) of the students did not know about the changes of the New Law, with this it was aimed to perform an interventional action with the production of a digital booklet available and shared with the students in which it was successful reaching the proposed objective.

Keywords: Acts of Improbity, Administrative Improbity, Public Administration, Public Agent, Students.

Dados internacionais de catalogação na fonte

M357i Marques, Julianna

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
TRAZIDAS PELA LEI 14.230/2021 - CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA
EM GESTÃO PÚBLICA DO IFMT, CAMPUS VÁRZEA GRANDE – MT /
Julianna Marques; Karen Emanuely dos Santos Silva; Matheus Vinicius da Silva
Viana – Varzea Grande – MT, 2022.

20 f. : il. color.

Orientador(a) Giovana Rosangela Ferreira Mendes
TCC (Graduação). (VGD - Tecnologia em Gestão Pública) – Instituto Federal de
Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Campus Várzea Grande, 2022.

Bibliografia incluída

1. Atos de Improbidade. 2. Improbidade Administrativa. 3. Administração Pública.
4. Agente Público. 5. Discentes. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a Lei de Improbidade Administrativa n.º 14.230/2021, que alterou vários dispositivos da Lei n.º 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude de atos que violam os princípios da administração pública praticados pelo agente público em ofício e função pública.

O tema trazido é de extrema importância para os discentes do curso de Gestão Pública (TGP) para prevenir e coibir a prática de improbidade administrativa no exercício profissional, bem como para a criação de mecanismos que permitam maior aplicabilidade de sanções em casos de improbidade administrativa.

Nessa perspectiva, este trabalho utiliza a metodologia da pesquisa-ação com auxílio de pesquisas bibliográficas e documentais elaborou-se o referencial teórico para embasamento do assunto, além disso, realizou-se uma análise do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), nesse processo constatou-se que a Lei de Improbidade Administrativa está presente na matriz curricular do curso, onde se destaca a disciplina de Auditoria e Controladoria, apresentando a probidade no sentido da honestidade, moralidade e boa-fé por parte dos gestores públicos.

Desenvolveu-se por meio da metodologia de pesquisa-ação no IFMT – *Campus* VGD, tendo como público-alvo os discentes do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública. Em fase diagnóstica realizada com os discentes de TGP constatou-se que 75% (setenta e cinco) desconheciam a Lei e suas novas alterações, porém demonstraram interesse na temática.

Dessa forma, o objetivo principal é apresentar as alterações da Lei de Improbidade Administrativa aos discentes, em especial àqueles/as que irão seguir a carreira pública, fez-se um estudo da temática por parte dos pesquisadores e posteriormente viabilizada a confecção de uma cartilha interativa no formato PDF disponibilizada aos discentes para comunicar as principais alterações ocorridas na Lei 14.230/2021.

REFERENCIAL TEÓRICO

Conceito e configurações da Improbidade Administrativa

Improbidade Administrativa é o ato contrário aos princípios básicos da Administração Pública no Brasil, cometido pelo agente público no exercício de sua função ou decorrente desta. (SILVEIRA, 2011).

Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 conforme quadro abaixo:

QUADRO 1 - COMPARATIVO DA ANTIGA LEI 8.429/1988 E NOVA LEI 14.230/2021

REDAÇÃO ANTERIOR Lei 8.429/1988	NOVA REDAÇÃO Lei 14.230/2021
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso , qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa , que enseje, efetiva e comprovadamente , perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas .

Fonte: Lei 8.429/1988 e a Nova Lei 14.230/2021 (BRASIL, 2021). Adaptado pelos pesquisadores/as, 2022.

Na administração Pública para desempenhar suas atribuições e promover o bem comum as pessoas físicas que atuam em seu nome, assim, são denominados agentes públicos, os que impõem obediência aos princípios da “Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência”, elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

De acordo com a constituição federal de 1988 dispões no seu art.37 § 4º:

“Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. A Carta Magna trouxe inovação em diversos artigos para coibir a prática da corrupção administrativa, assim como delimita sanções. (BRASIL, 1988)

Sujeitos presentes na Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021

Para entender os sujeitos envolvidos na improbidade administrativa faz se necessário compreender o que é agente público e a nova lei de Improbidade Administrativa o artigo 2º, conceitua agente público como:

O agente público, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (BRASIL, 2021).

É importante lembrar que todo aquele que exerce função pública está, na verdade, atuando em nome do povo, o qual é o titular de todo o poder estatal, conforme o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, portanto não são admissíveis que atentem contra os princípios constitucionais da administração pública.

Os sujeitos da improbidade administrativa são as pessoas que podem praticar ou sofrer um ato de improbidade administrativa. A Lei de Improbidade Administrativa incide sobre as pessoas que estão sujeitas às sanções desta Lei no § 7º:

Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada

para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos (BRASIL, 2021).

O sujeito passivo é quem pode sofrer o ato de improbidade administrativa sempre pela administração pública, seja ela direta, indireta ou fundacional de qualquer um dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, sendo os poderes executivo, legislativo e judiciário. Segundo DALTRO (2017, p. 10), “o sujeito passivo será aquele atingido pelo ato de improbidade”.

Ressalta-se que de acordo com o §5º da respectiva Lei de Improbidade Administrativa:

Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 2021).

Importante ainda ressaltar que de acordo com o § 6º: “Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais”.

Principais alterações da Lei 14.230/2021

Uma das principais alterações do texto da lei 14.230/2021 a exigência de dolo (intenção) para que os agentes públicos sejam responsabilizados, ou seja, os danos causados por imprudência, imperícia ou negligência que caracterizam a culpa não podem mais ser considerados improbidade administrativa. Assim como não poderá ser punida a ação ou omissão que decorre da divergência na interpretação da lei, conforme o art.1ºinciso 8º:

Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.” (BRASIL, 2021).

Para SANTA 'ANA observa-se:

Primeiramente, danos causados por imprudência, imperícia ou negligência não podem mais ser configurados como atos de improbidade, pois a lei passou a contar com texto expresso no sentido da exigência de dolo para responsabilização por improbidade. Anteriormente, a atuação culposa também poderia ensejar punição nesse sentido (SANTA'ANA 2021, p. 3)

A nova Lei trouxe, conseqüentemente, muitas discussões e opiniões divergentes, tendo em vista que a Lei n.º 8.429\92 foi um importante instrumento de proteção a atos contrários à administração pública, o que para muitos juristas a Lei n.º 14.230/2021 trouxe insegurança jurídica.

A questão ética dos futuros gestores públicos que serão submetidos aos deveres e também às sanções no exercício da função pública mostra a importância e relevância de compreender a Lei de Improbidade Administrativa, em especial, as alterações trazidas pela nova Lei n.º 14.230\2021, ou seja, proporcionar a ocorrência de mais impunidade na sua aplicabilidade, por vários fatores e, dentre eles, pelo aumento do tempo prescricional previsto na nova Lei que está provocando divergências com relação a sua aplicabilidade em casos concretos de práticas do ato de improbidade por agentes públicos.

A Lei n.º 14.230/2021, modificou o prazo prescricional para apuração de atos de improbidade, que exacerbou de cinco para oito anos. A doutrina majoritária entende que o aumento do prazo pode contribuir para um resultado contrário do que se pretende na seara jurídica, ou seja, evitar a ocorrência de práticas ilícitas contra a Administração Pública.

A prescrição passa para 8 (oito) anos a partir da ocorrência do fato, ocorre que a Lei n.º 14.230/2021 contemplam vários marcos que interrompem o prazo prescricional, que inúmeros recursos e provas podem ser produzidos, o que infelizmente muitas ações de improbidade podem ser prescritas por não serem julgadas no prazo, trazendo para o futuro gestor refletir sobre a Lei de Improbidade Administrativa e a suas demasiadas alterações, inclusive, pelos discentes do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública (TGP), pois a lei defende o exercício honesto da função pública.

Evidencia os § 2º da Lei nº 14.230\2021:

Considera-se dolo a vontade livre e consciente de almejar o resultado ilícito tipificado nos artigos: 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”. Ainda destaca o § 3º da mencionada Lei: "O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” (BRASIL, 2021)

Nos artigos supramencionados estão elencados os atos que constituem a improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito, tais como. “Causar lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”.

Outro importante fator de alteração do texto é que não haverá punição da ação ou omissão que decorra de divergência da lei, assim como o rito processual, que será exclusividade do Ministério Público propor ação de improbidade.

Há, no texto aprovado, inegáveis avanços como a impossibilidade de caracterização de ato de improbidade administrativa pela mera divergência de interpretação da lei e a não-aplicação de sanções a pessoas jurídicas que tiverem sido punidas com base na lei anticorrupção. A primeira, uma medida para garantir maior segurança e certeza na atuação administrativa, assegurando ao administrador que não será punido por mera divergência interpretativa, nos casos em que sua interpretação estiver fundada em decisão judicial ou dos órgãos de controle. A segunda, uma medida de coerência e proporcionalidade, impedindo múltiplas punições em decorrência de um mesmo ato (PRADO; ALVES, 2022, p. 2).

Como traz a reportagem realizada pela Agência Câmara de Notícias:

São alterados ainda o rol das condutas consideradas improbidade e o rito processual, dando ao Ministério Público a exclusividade para propor ação de improbidade e a possibilidade de celebrar acordos, e ao juiz a opção de converter sanções em multas. A celebração de acordos deve levar em consideração a personalidade do agente e a natureza, circunstância, gravidade e repercussão social do ato de improbidade. Para isso, é obrigatório que haja ressarcimento integral do dano e reversão da vantagem indevida obtida (MINASI, J, 2021, p. 1).

Evidencia, ainda, a expressa menção à aplicabilidade dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, reconhecendo-se o caráter sancionatório e a gravidade das sanções impostas na lei. Outro fator importante na alteração da Lei de Improbidade Administrativa está previsto no art. 11, dos procedimentos disciplinares, tais como:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - Revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - Negar publicidade aos atos oficiais;
- V - Frustrar a licitude de concurso público;
- VI - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (BRASIL, 2021).

Para Sant'Ana (2022, p. 4), “tratava-se do chamado de ato de improbidade administrativa stricto sensu, utilizado como fundamento da quase totalidade de punições por

improbidade na esfera administrativa disciplinar”. Para a autora, Procuradora Federal desde 2008.

Ainda é muito cedo para abolir a possibilidade de condenação administrativo-disciplinar por ato de improbidade. Porém, é certo que o novo marco legal traz a necessidade de maior sofisticação e primor na instrução dos processos instaurados para apurar a prática de atos supostamente ímprobos, sob pena de haver grandes dificuldades para seu enquadramento ao final do apura tório

Na Administração Pública esses atos são decorrentes da sua função própria, sob o regulamento jurídico administrativo de forma parcial, agindo dessa condição, declara os direitos ou impõe essas obrigações ao gestor público, com isso os crimes contra a Administração Pública afetam toda a sociedade, pois causam prejuízos ao erário afetando em maior grau, pessoas em situações de maior vulnerabilidade, que poderiam estar sendo beneficiadas com políticas públicas, mas que pela prática da corrupção por agentes públicos acabam por trazer sérios prejuízos à sociedade .

Durante quase três décadas, a Lei 8.429/92 conhecida como (LIA) tornou-se importante instrumento para enfrentamento da corrupção no Brasil, juntamente a outras normas destinada ao mesmo fim, apesar disso ficou evidente o aprimoramento desta Lei. De um lado, era preciso melhorar em prol da segurança jurídica e da eficiência na gestão pública, alguns parâmetros concebidos na Lei antiga. Por outro lado, essas ações de Improbidade Administrativa apresentaram deficiência quanto à promessa de tutela da Probidade.

No final de 2021, a Lei 14.230 implementou mudanças profundas no sistema da Lei de Improbidade Administrativa, essas alterações trouxeram normas que criaram um conjunto de responsabilização por improbidade – muitas vezes injustificáveis -de cunho material e processual.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste estudo, adotou a proposta metodológica da pesquisa ação. Para Gill (2002, p. 143), a pesquisa-ação compreende se “[...] além dos aspectos referentes à pesquisa propriamente dita, envolve também a ação dos pesquisadores e dos grupos interessados, o que ocorre nos mais diversos momentos da pesquisa [...]”.

A metodologia possibilitou argumentar sobre uma problemática no meio social de maneira participativa para posterior análise e buscou encontrar uma solução que proporcione resultados positivos, fazer a junção da pesquisa, a teoria e a prática, distender uma problemática identificada, com uma ação que possa contribuir para dirigir a problemática de forma prática.

A abordagem de coleta e análise de dados, foi de natureza qualitativa, quantitativa e descritiva. A ferramenta de tabulação de dados foi o *Excel* que permitiu a organização das informações obtidas.

Etapa 1 (um) – Para identificar e validar o problema foi desenvolvido um questionário eletrônico via *Google* Formulário com 18 (dezoito) perguntas sendo 13 (treze) fechadas e 5 (cinco) abertas, aplicado do dia 09 a 11 de março de 2022 enviado aos discentes de TGP do 1º ao 6º semestre via grupo de *WhatsApp*, na qual se obteve 46 (quarenta e seis) respondentes.

Etapa 2 (dois) – Reconheceu-se uma problemática na qual 75% dos discentes não tinham conhecimento específico da Lei de Improbidade Administrativa e as atualizações trazidas pela nova lei 14.230/2021. O resultado do questionário aplicado ainda mostrou interesse dos discentes em compreender melhor as alterações da nova Lei, aprofundar os estudos sobre a temática e analisar os principais dispositivos que sofreram alteração, o que validou o problema do presente trabalho.

Etapa 3 (três) – Diante desta análise, para embasamento sobre a temática foi dado início à leitura do texto da antiga Lei de Improbidade Administrativa da Nova Lei, após, foram realizadas pesquisas bibliográficas, leituras de textos e artigos disponíveis em sites da internet. Para dar suporte à pesquisa foi também realizado análise das ementas do Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

Etapa 4 (quatro) posteriormente foi viabilizada ação interventiva, para a confecção da Cartilha Interativa pelo pesquisador e pesquisadoras que por estratégia repassou aos discentes um questionário composto por 6 (seis) perguntas sendo 2 (duas) abertas e 4 (quatro) fechadas para analisarem a proposta da cartilha ao que se teve o retorno positivo para implementação da ação.

Etapa 5 (cinco) – Com base nos resultados obtidos, os discentes de TGP demonstraram interesse na leitura da cartilha para compreenderem melhor as principais alterações trazidas pela Nova Lei. A Cartilha Interativa foi confeccionada na ferramenta do *Canva* com elementos textuais, figuras e *hiperlinks* que direcionavam para a lei 14.230/2021 atualizada.

Etapa 6 (seis) – a implementação e divulgação dessa cartilha interativa se deu por compartilhamento em grupos de *WhatsApp* aos discentes de TGP do 1º ao 6º semestre juntamente com o questionário de *feedback*, no dia 03 a 14 de outubro de 2022.

ANÁLISE E RESULTADOS

Para validar a problemática disponibilizou-se um questionário via *Formulário Google* aos discentes matriculados no curso TGP, no período de 30 de agosto a 9 de setembro de 2022, visando identificar o conhecimento dos discentes referentes às alterações trazidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa 14.230/2021 em relação a lei 8.429/1992.

Com a aplicação do questionário, observou-se uma participação maior de discentes do 1º e 2º semestre com 42,9% das respostas e de outros semestres computaram 48,1% dos discentes matriculados no curso.

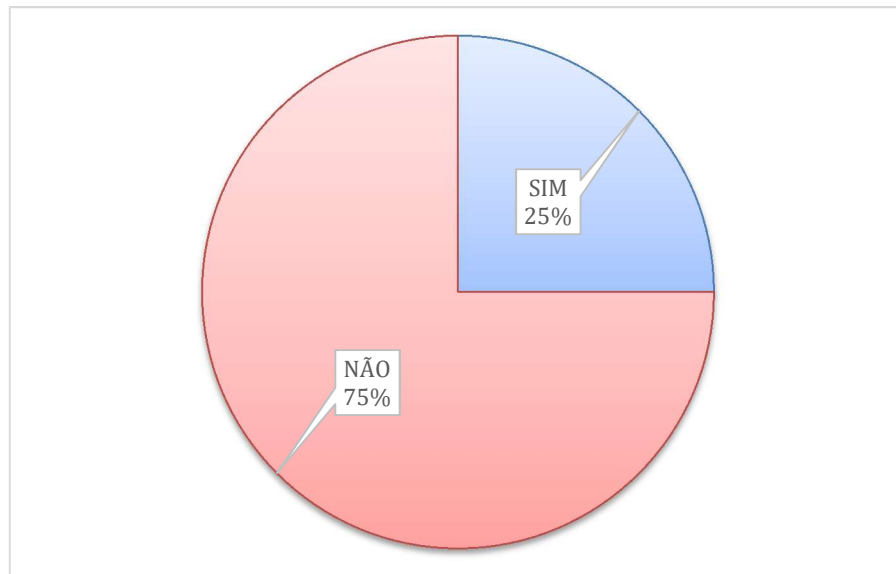
Tabela 1 – Quantidade de respondente por semestre.

Semestre	Quantidade	Percentual
1º	3	10,7%
2º	12	42,9%
3º	2	7,1%
4º	3	10,7%
5º	4	14,3%
6º	4	14,3%
Total:	28	100%

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores/as (2022).

Com relação às alterações promovidas pela nova Lei n. 14.230/2021 revogando alguns dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992, conhecida como LIA, o total de 75% (setenta e cinco) dos discentes responderam não ter conhecimentos das alterações trazidas no novo texto da Lei nº 14.230\2021, justificando a relevância do presente trabalho.

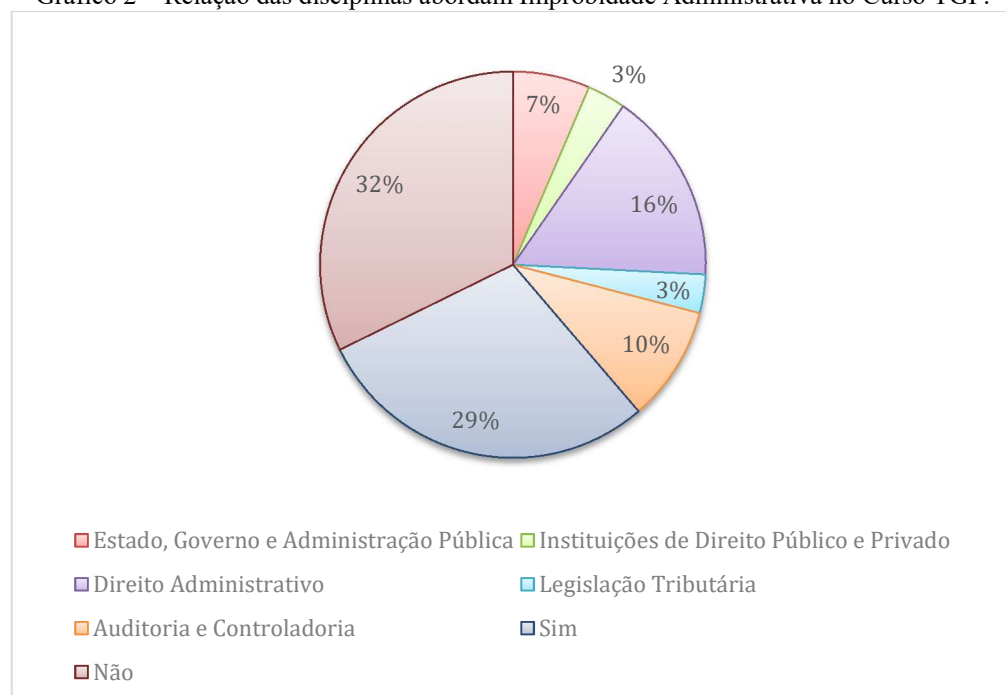
Gráfico 1 – Conhecimento dos discentes sobre as alterações promovidas pela nova Lei nº 14.230/2021, revogando alguns dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992, conhecida como LIA.



Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2022)

Em análise ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC), as disciplinas que contemplam a Lei de Improbidade Administrativa são: Sociologia, Estado, Governo e Administração, Instituições de Direito Público e Privado, Direito Administrativo, Legislação Tributária e Auditoria e Controladoria.

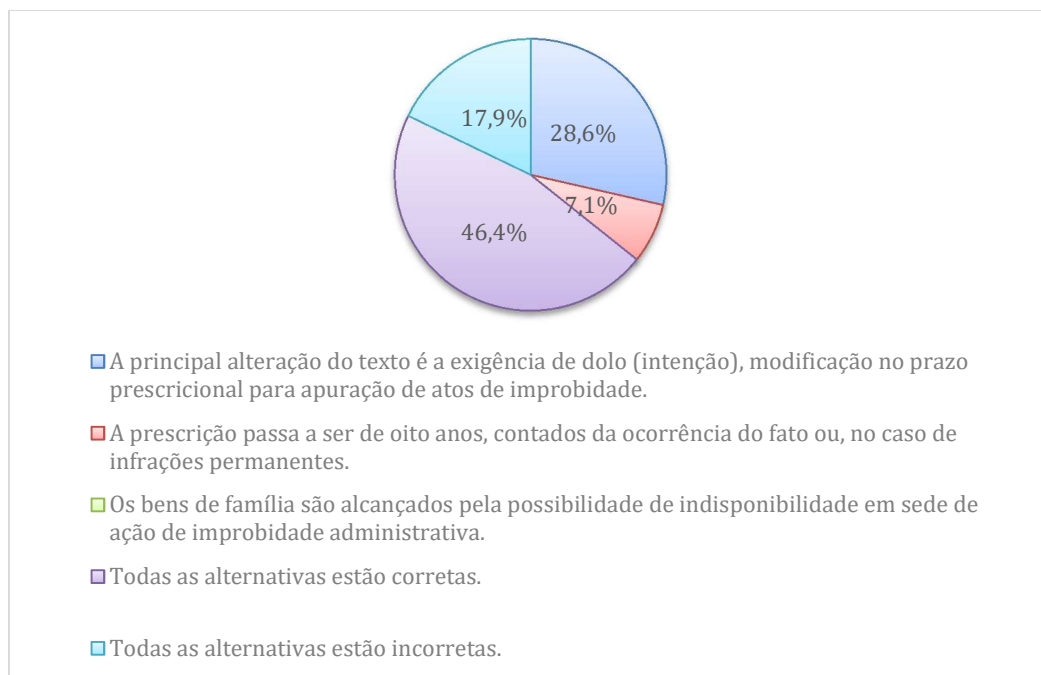
Gráfico 2 – Relação das disciplinas abordam Improbidade Administrativa no Curso TGP.



Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2022).

O que mostra a importância de refletir sobre a matéria de forma interdisciplinar, perpassando pelas disciplinas do Curso TGP, é viável abordar sobre a improbidade administrativa justamente devido a ementas que estão relacionadas aos atos e aos crimes contra a administração pública.

Gráfico 3 – Percepção dos discentes sobre as principais alterações da nova Lei de Improbidade Administrativa nº 14.230/2021.

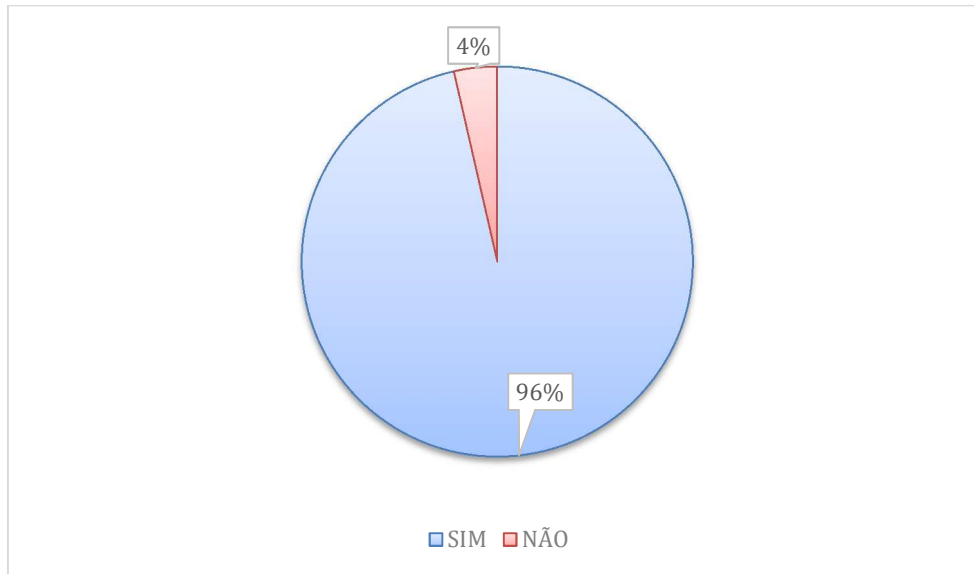


Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2022).

Os dados obtidos no questionário diagnóstico apontaram que 28,6% marcaram que a principal alteração do texto é a exigência de dolo (intenção). Modificação no prazo prescricional para apuração de atos de improbidade, 7,1% dos discentes assinalaram que a prescrição passa a ser de oito anos, contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes.

Diante dos dados obtidos, compreende-se que, mesmo a maioria dos discentes em respostas anteriores desconhecerem as alterações da nova lei, existe uma certa percepção do que é improbidade administrativa.

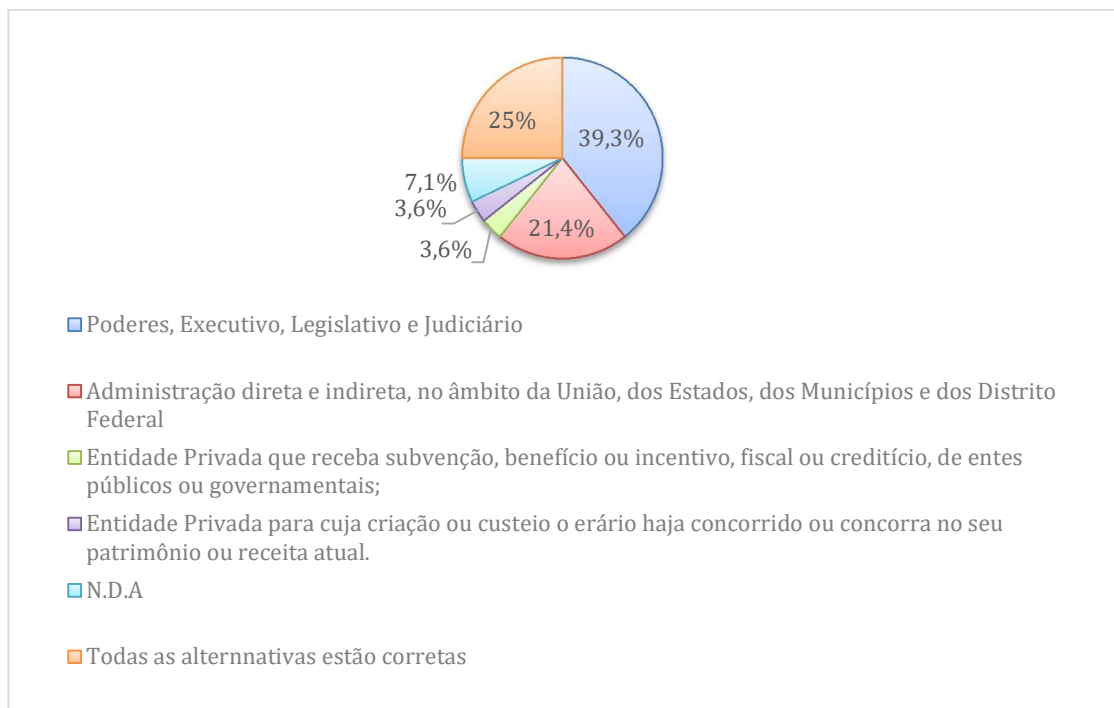
Gráfico 4 – Consideração dos discentes que o ato de improbidade administrativa importa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública.



Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2022).

Quando colocado que o ato de improbidade administrativa importa em enriquecimentos ilícitos, tais como, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública. 96% dos discentes afirmaram que sim, e que essa afirmação corresponde ao que é improbidade.

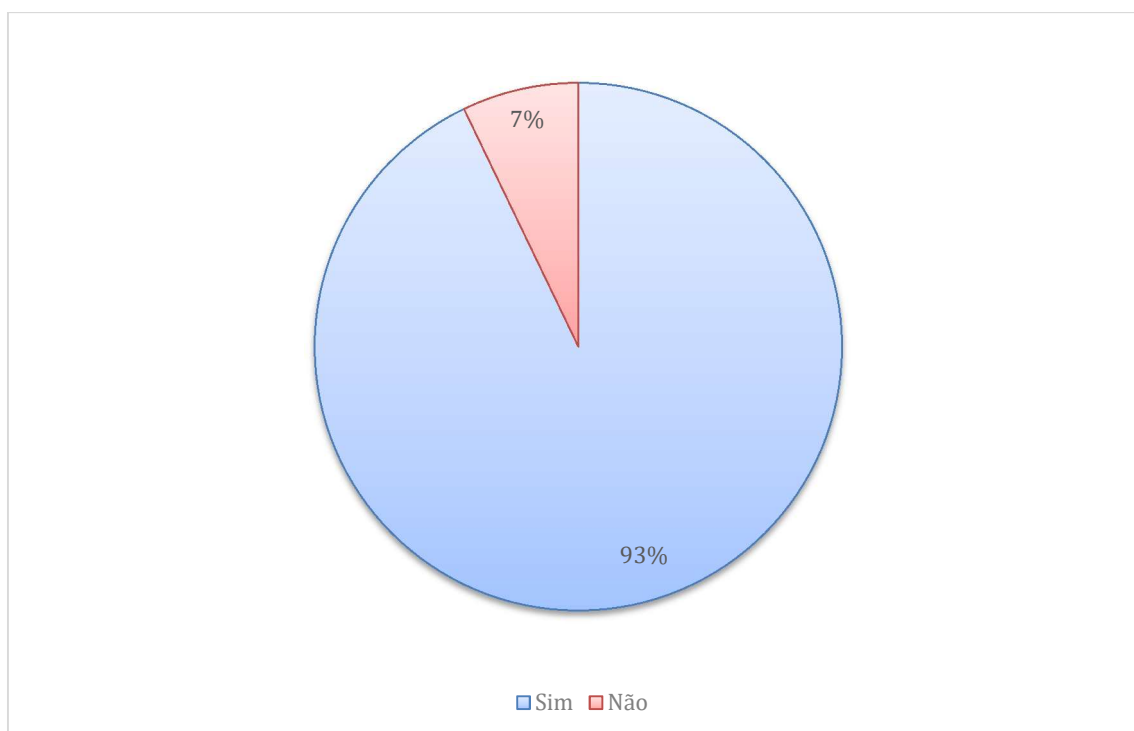
Gráfico 5 – Portanto, para os fins da Lei de Improbidade Administrativa, podemos considerar como entes públicos:



Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2022).

Conforme as respostas do questionário onde 39,3% dos discentes responderam que os entes públicos são Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; 21,4% responderam Administração direta e indireta, no âmbito da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; 3,6% responderam que Entidade Privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais; 3,6% responderam Entidade Privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio, ou receita atual; 7,1% responderam que nenhuma das alternativas estão corretas e 25% responderam que todas as alternativas estão corretas. O que ratifica que a maioria possui dúvidas com relação aos entes públicos, mesmo sendo explanado nas disciplinas Estado, Governo e Administração Pública, Instituições de Direito Público e Privado, Direito Administrativo e em outras disciplinas da matriz curricular do curso de TGP.

Gráfico 6 – A importância da Cartilha Interativa explicando as novas alterações da Lei de Improbidade Administrativa.



Fonte: Elaborado pelos pesquisadores (2022).

De acordo com 93% dos discentes consideram importante a Cartilha Interativa onde deverá conter nela as principais alterações da Lei de Improbidade Administrativa. Os discentes sugeriram ser mais interessante abordar sobre a Lei de Improbidade Administrativa no Curso

de TGP, em forma de Cartilha Interativa e diálogos em sala de aula, palestras com ênfase nos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização.

Compreende-se que o agente público no exercício do trabalho na Administração Pública deve agir de forma honesta, atuando sempre no interesse público e coletivo, garantindo o bem-estar social, sua conduta prevalece a prática com honradez, honestidade sem usufruir dos poderes e/ou das facilidades que decorrem de interesse próprio ou de outrem.

Diante das análises realizadas na trajetória deste trabalho fica evidente a Lei de Improbidade Administrativa no cotidiano acadêmico dos discentes, onde os mesmos com o convívio ainda têm desconhecimentos sobre a Nova Lei 14.230/2021 e suas alterações. Concretizando o objetivo geral deste trabalho foi questionado aos discentes se a Cartilha Interativa contribuiu para ampliar o conhecimento a respeito do conteúdo, e se conseguiram dirimir as dúvidas da temática abordada, 100% dos discentes responderam que a Cartilha está numa linguagem acessível e objetiva.

QUADRO SOBRE PERCEPÇÕES DE 5 (CINCO) DISCENTES SOBRE A CARTILHA

PARTICIPANTES	APONTAMENTOS
Participante 01	“Cartilha bem objetiva e fácil compreensão.”
Participante 02	“Sim, nós como futuros gestores devemos ter o conhecimento para não incorrer nessa problemática.”
Participante 03	“A cartilha foi de extrema valia para conhecimento sobre a improbidade administrativa.”
Participante 04	“Acredito que trazer ou dar sugestões para professores aprofundarem em suas disciplinas.”
Participante 05	“Essas informações dão alerta aos novos gestores e são passadas de forma clara e didática!”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das polêmicas e discussões envolvendo as alterações da Lei de Improbidade Administrativa n.º 14.230/21, não poderá, o futuro gestor público, deixar de refletir, discutir, fiscalizar e levantar hipóteses a respeito da temática, pela sua relevância. Tendo em vista que a sociedade poderia ser beneficiada e terem os seus direitos respeitados com aplicabilidade e demais políticas públicas voltadas à saúde, educação e segurança.

Importante frisar que o conhecimento nas demais legislações esparsas promulgadas e/ou alteradas é de suma importância o acompanhamento pelo gestor público para não incorrer em práticas que podem configurar improbidade administrativa, assim como nos crimes contra a administração pública.

Dessa forma, compreende-se que o país só poderá atender àqueles que são os mais prejudicados, pessoas em situações de maior vulnerabilidade, que são privadas de políticas públicas pelas práticas de corrupções de agentes públicos, que a priori, deveriam ser os primeiros a dar bons exemplos, com práticas de ética e respeito a cada brasileiro que merece viver com mais dignidade e com qualidade de vida.

Concluiu-se que foi importante elaborar e abordar um assunto tão importante e relevante para os discentes do curso de TGP; que alcançou o objetivo do presente trabalho, ou seja, atentarem com a aplicabilidade da lei de improbidade, por meio da fiscalização e transparência; que o Estado tem o dever de dar publicidade a seus atos, assim como na sua atuação profissional na qualidade de futuro Gestor Público. A partir da discussão espera-se que os discentes de TGP tenham um olhar crítico e fiscalizem os atos dos agentes públicos.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 21-22. (Série Vade Mecum).

BRASIL. **Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 20 fev. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em 11 de fev. de 2022.

BARRACHI, Cleuton Silva. **Sanções aos atos de Improbidade administrativa**. Disponível em: www.sedep.com.br. Acesso em: 12 de abril de 2022.

DALTRO, Osceário Forte et al. Improbidade administrativa. Revista **FAIPE**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 52-63, ago. 2017. ISSN 2179-9660. Disponível em: <https://revistafaipe.com.br/index.php/RFAIPE/article/view/56>. Acesso em: 09 abr. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2002. Acesso em: 20 de jul. de 2021.

IFMT-VGD (VÁRZEA GRANDE). 2020. **Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública**, Várzea Grande, n. 142, 18 fev. 2020. Disponível em: http://vgd.ifmt.edu.br/media/filer_public/31/47/3147d02e-a9c2-41f0-9e0a-a92722468d81/ppc_sup_tec_gestao_publica_janeiro-2020_versao_final_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO. Conselho Superior. **Resolução nº081/2020, de 26 de novembro 2020**. Dispõe sobre a regulamentação didática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso. Cuiabá: Conselho Superior, 2020. Disponível em: http://ifmt.edu.br/media/filer_public/ea/46/ea46ae7b-87bc-402f-b48f-7ea4ef41d130/resolucao_no_081_-_26112020_-_aprovar_o_regulamento_didatico.pdf Acesso em: 20 de jul. de 2021.

KEMMIS, S.; Mc. TAGGART, R. Educador Brasil Escola. KEMMIS, S.; Mc. TAGGART, R. apud FOGAÇA, Jennifer. 2021. Disponível em:

<<https://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/pesquisa-acao.htm>> Acesso em: 05 de mai. de 2022.

MINASI, J. Universidade de Brasília. **Agência Câmara de Notícias**. MINASI, J. Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa entram em vigor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/820702-mudancas-na-lei-de-improbidade-administrativa-entram-em-vigor/>. Acesso em: 19 de abr. de 2022.

PRADO, F.O; ALVES A. Alterações na Lei de Improbidade: Avanços e reflexos eleitorais. **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/direito-eleitoral-alteracoes-lei-improbidade-avancos-reflexos-eleitorais>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

SANT'ANA, J. S, B.M. Apontamentos acerca do impacto da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa na Análise dos Processos Administrativos Disciplinares regidos pela Lei N° 8.112, DE 1990. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/conjur/nova-lei-de-improbidade>. Acesso em: 15 de mai. de 2022.

SILVEIRA, Clariana Oliveira da..Um breve histórico da improbidade administrativa no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 14, nº 752. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-administrativo/2156/um-breve-historico-improbidade-administrativa-brasil>. Acesso em 16 fev. 2011.